



PROCESSO N.º : 21.328-4/2014

PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS

INTERESSADOS : JOSEMAR RAMIRO E SILVA
WELLINGTON DE MOURA PORTELA
MESSIAS TADEU DE SOUZA
TIAGO PIVA CLEMENTE
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS

ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES SOARES (OAB/MT N.º
15.559)
IGOR MORENO DE OLIVEIRA (OAB/MT N.º
21.960)
DARLÂ MARTINS VARGAS (OAB/MT N.º 5.300-B)
WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA
(OAB/MT N.º 19.297)
MURILO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT N.º
8.942)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas instaurada por determinação do Acórdão n.º 439/2018-Tribunal Pleno, que converteu o processo de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis – SISPMUR, em face do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de dano relativo à negociação de títulos públicos, contratos firmados pelo Instituto entre 2006 a 2012 e aplicação em fundos de investimentos administrados pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.





Confira-se o teor do Acórdão n.º 439/2018-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas, edição n.º 1469, de 15/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 26/10/2018:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino João Batista Camargo, acrescido das sugestões de conversão do processo em Tomada de Contas e expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, formuladas, respectivamente, pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima e pelo próprio Relator, e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 5.514/2016 e 1.149/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) conhecer a presente Denúncia, eis que foram preenchidos os requisitos do artigo 89, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 45 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 217 e 223 da mencionada Resolução, cuja denúncia trata de irregularidades referentes à negociação de títulos públicos federais, nos exercícios de 2006 a 2012, e na aplicação em fundos de investimentos administrados pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A., formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis em desfavor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, gestão, à época, do Sr. Josemar Ramiro e Silva, sendo os Srs. Wellington de Moura Portela – gerente de Finanças e Investimentos à época, Messias Tadeu de Souza - presidente do Conselho Curador à época, e Tiago Piva Clemente - presidente do Conselho Fiscal à época, este último representado pelos procuradores Rafael Rodrigues Soares – OAB/MT nº 15.559, Kleber Paulino de Almeida – OAB/MT nº 12.463, Igor Moreno de Oliveira – OAB/MT nº 21.960, Arthur Crevelari – OAB/MT nº 20.446 e Edeilson Ribeiro Bona – OAB/PR nº 65.951; **2) converter o presente processo em Tomada de Contas, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do artigo 230 da Resolução nº 14/2007;** 3) **determinar a realização de diligência consistente na expedição de:** 3.1) **notificação** à atual gestão do IMPRO para que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 dias, informações em relação à atual situação dos seguintes fundos de investimentos: a) Coral FIDC Multisetorial (CNPJ nº 11.351.413/0001-37); b) Rio Small Caps - Fundo de Investimento em Ações (CNPJ nº 13.072.136/0001-59); c) VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimento de Ações, atual Roma Institucional Value Fundo de Investimentos em Ações (CNPJ nº 15.769.621/0001-01); e, d) Fundo de Investimento Renda Fixa VIX





Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B (CNPJ nº 15.153.656/0001-11); e, **3.2) ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM** no intuito de obter cópias dos processos administrativos referentes ao tema abordado neste processo que existam no âmbito daquela autarquia; **4) determinar à atual gestão do IMPRO que, no cumprimento da diligência estabelecida no item anterior, esclareça, em especial, os seguintes pontos quanto aos mencionados Fundos:** a) data das aplicações; b) valor das aplicações; c) datas finais das carências, ou se ainda persistem; d) datas dos resgates, se houve resgates; e) valores das taxas de saída, ou se ainda existem; f) valores dos resgates; g) valores atualizados das aplicações; h) valores de resgate, caso fossem encerradas todas as aplicações dos fundos ora questionados no mês de setembro de 2018; e, j) demonstração, se possível, de qual seria o valor total dos resgates se estes fossem requisitados na data de 10-12- 2014; 5) expedir medida cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens dos gestores Srs. Josemar Ramiro e Silva (CPF nº 474.230.991-04); Wellington de Moura Portela (CPF nº 781.914.671-00); Messias Tadeu de Souza (CPF nº 571.556.741-68); e Tiago Piva Clemente (CPF nº 884.785.301-00) até o valor de R\$ 5.201.222,65 (cinco milhões, duzentos e um mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, com o fito de garantir o ressarcimento de valores, caso seja identificado neste processo prejuízo ao IMPRO decorrente das condutas dos responsáveis em questão; e, 6) solicitar à 6ª Vara Criminal da Justiça Federal – Seção Judiciária em São Paulo, o compartilhamento das provas obtidas na Operação Encilhamento, realizada pela Polícia Federal na data de 12-4-2018, especificamente naquilo que diz respeito ao IMPRO, contidas no Processo nº 00252-69.2017.403.6181, para serem utilizadas como prova emprestada, o que deve ser expressamente autorizado pelo Juízo competente, nos moldes do artigo 372 do CPC; caso tais provas estejam em outro processo, que este decline para o Juízo competente. Encaminhe-se ofício à atual gestão do IMPRO, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à 6ª Vara Criminal da Justiça Federal – Seção Judiciária em São Paulo, nos termos estabelecidos nesta decisão.

Ato contínuo, os Srs. Josemar Ramiro e Silva¹ e Tiago Piva Clemente² opuseram Embargos de Declaração, suscitando contradição e omissão na decisão proferida por meio do Acórdão n.º 439/2018-TP, os quais

¹ Doc. digital n.º 226483/2018

² Doc. digital n.º 228870/2018





foram conhecidos e, no mérito, não providos, conforme Acórdão n.º 23/2021-TP³, divulgado no Diário Oficial de Contas, edição n.º 2157, de 24/3/2021, sendo considerado como data de publicação o dia 25/3/2021.

Decorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, os autos foram remetidos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que, por meio do Parecer n.º 317/2021/NCCS⁴, considerando não foram aplicadas sanções nos autos, encaminhou à Presidência deste Tribunal de Contas.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Gerência de Protocolo para alteração do assunto de “Denúncia” para “Tomada de Contas”⁵ e, na sequência, expedidas as notificações⁶ discriminadas nos itens 3 e 4 do Acórdão n.º 439/2018-TP.

Em atendimento à diligência determinada pelo órgão colegiado desta Corte de Contas, o Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho encaminhou manifestação⁷, a qual foi remetida à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS e, na sequência, à Secretaria de Controle Externo de Previdência, para análise e instrução da Tomada de Contas.

Com a reestruturação das Unidades Técnicas, os autos foram redistribuídos à 4ª Secretaria de Controle Externo⁸, que se manifestou pela prescrição da pretensão punitiva em 10/02/2021, de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei n.º 11.599/2021.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 918/2022⁹, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo

³ Doc. digital n.º 71485/2021

⁴ Doc. digital n.º 116896/2021

⁵ Doc. digital n.º 121467/2021

⁶ Doc. digital n.º 129318/2021, 129323/2021 e 129330/2021

⁷ Doc. digital n.º 132081/2021

⁸ Doc. digital n.º 88049/2022

⁹ Doc. digital n.º 106386/2022





Civil, em razão da constatação da prescrição quinquenal.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 19 de agosto de
2022.

*(assinatura digital)*¹⁰
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

